

Medidas de apoio às autarquias locais no âmbito com combate à pandemia de Covid-19

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo	Explicação da medida
<p>Artigo 3.º</p> <p>Órgãos do poder local</p> <p>1 - As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020.</p> <p>2 - A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.</p>	<p>Prorrogação do prazo para realização de reuniões obrigatórias dos órgãos executivos e deliberativos dos municípios, freguesias e das entidades intermunicipais. Foi também dada a possibilidade de realizar as reuniões por videoconferência ou outro meio digital.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Aprovação de contas</p> <p>1 - As entidades previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 97/98, de 26 de agosto, cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial, podem remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020, em substituição do prazo referido no n.º 4 do artigo 52.º, sem prejuízo do disposto nos restantes números desse artigo.</p> <p>2 - As entidades abrangidas pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, podem remeter as contas aprovadas ao Tribunal de Contas até 15 de julho de 2020.</p>	<p>Prorrogação do prazo de submissão de documentos ao Tribunal de Contas, sempre que tenham de ser aprovadas por um órgão colegial.</p>

Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril

Artigo	Explicação da medida
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p>Regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal</p> <p>1 - As medidas contratualizadas nos PAM, em concreto as decorrentes da aplicação das alíneas d), e), f), i), k) e l) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, ficam suspensas durante a vigência da presente lei quanto à obrigatoriedade prevista no n.º 3 do mesmo artigo, nos termos dos números seguintes.</p> <p>2 - O disposto no número anterior aplica-se apenas quando estejam em causa despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, de atribuição de apoios sociais, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, desde que devidamente fundamentados.</p> <p>3 - Consideram-se despesas que se enquadram na previsão do número anterior as que tenham em vista, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A criação ou reforço dos fundos sociais de emergência; b) A isenção de juros de mora nos pagamentos em atraso; c) A isenção ou aplicação de descontos nas tarifas da água e saneamento; d) A alteração dos prazos legais ou concessão de isenções temporárias de cobrança de taxas, tarifas e licenças relacionadas com a atividade económica; e) A redução na tarifa de resíduos aplicada às empresas do concelho, tendo em consideração a diminuição dos rendimentos destas; f) O apoio ao setor social e solidário e a pessoas em situação de vulnerabilidade; g) A redefinição de prazos de pagamento das rendas mensais de habitação social; h) A criação de redes solidárias para apoio à população em situações práticas como a realização de compras, entrega de refeições, recolha e entrega de medicamentos ou passeio de animais domésticos; i) O reforço da higienização dos transportes coletivos e garantia de estacionamento gratuito para os seus utilizadores; j) A criação de linhas locais para apoio psicológico; k) Proporcionar condições para a efetivação do ensino à distância para todos os alunos, sem restrições materiais ou de cobertura de rede; 	<p>Nos 13 municípios com Programas de Ajustamento Municipal¹, são excecionadas dos limites de despesa dos planos de reequilíbrio orçamental as despesas em apoios sociais destinadas:</p> <p>(i) a munícipes afetados pelo surto da COVID-19; (ii) à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública; (iii) e outras medidas de combate aos efeitos da pandemia.</p> <p>Este regime de excecionalidade permite a implementação de medidas de apoio ao rendimento das famílias e empresas, com destaque para redefinição de prazos de pagamento das rendas mensais de habitação social e para isenções (totais ou parciais) de:</p> <p>(i) taxas, tarifas e licenças relacionadas com a atividade económica; (ii) tarifas da água e saneamento; (iii) tarifas de resíduos aplicada às empresas do concelho.</p>

¹ Alandroal, Alfândega da Fé, Aveiro, Cartaxo, Fornos de Algodres, Fundão, Nazaré, Nordeste, Paços de Ferreira, Portimão, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Poiares e Vila Real de Santo António

Artigo	Explicação da medida
<p>l) O apoio social aos grupos mais vulneráveis ou que ficaram sem nenhum rendimento.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a apresentação de outras medidas pontuais de apoio por parte dos municípios junto do Fundo de Apoio Municipal, ficando a direção executiva autorizada a pronunciar-se sobre a aplicabilidade da medida proposta.</p>	
<p>Artigo 3.º</p> <p>Regime excecional de cumprimento dos limites quantitativos estipulados no Programa de Ajustamento Municipal</p> <p>1 - Os municípios com PAM que implementem medidas ao abrigo do artigo anterior reportam à direção executiva uma estimativa do impacto das mesmas.</p> <p>2 - A eventual não observância dos limites quantitativos estabelecidos no PAM, decorrente da adoção de medidas de apoio nos termos do artigo anterior, fica excluída da aplicação do regime previsto no n.º 4 do artigo 47.º e no artigo 49.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.</p>	
<p>Artigo 4.º</p> <p>Regime excecional para outros mecanismos de apoio financeiro</p> <p>O disposto nos artigos 2.º e 3.º aplica-se, com as devidas adaptações, a todos os municípios que tenham contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores, ou outros mecanismos de apoio financeiro semelhantes.</p>	<p>Os municípios com programas de reequilíbrio ou saneamento financeiro ao abrigo do anterior regime, os Programas de Apoio à Economia Local (PAEL), também podem aplicar o regime de excecionalidade previsto para os PAM.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Limite ao endividamento</p> <p>1 - A não observância do limite de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, decorrente de despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, fica excluída do regime de responsabilidade financeira previsto no n.º 4 daquele artigo.</p> <p>2 - O montante de despesa que resulte das medidas identificadas no número anterior é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais no período de três meses após o término da vigência da presente lei.</p> <p>3 - O valor reportado no número anterior não releva para a aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p>	<p>Todos os municípios podem ultrapassar o limite da dívida² e é afastada a responsabilidade financeira em resultado de despesas destinadas aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19 e à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública.</p> <p>Essas mesmas despesas não relevam para efeitos de redução do excesso de endividamento nem ao nível da utilização da margem.</p>

² 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores

Artigo	Explicação da medida
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Norma interpretativa</p> <p>Para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 128.º do Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, às autarquias locais que a 31 de dezembro de 2019 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordos de regularização de dívidas a celebrar em 2020, pode ser excecionalmente autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática, a ultrapassagem ou o agravamento do respetivo incumprimento do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março</p> <p>São aditados à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, os artigos 3.º-A e 3.º-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 3.º-A</p> <p style="text-align: center;">Saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais</p> <p>A introdução do saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais pode ocorrer logo que a conta de gerência seja aprovada pelo órgão executivo ou seja aprovado o mapa de fluxo de caixa, nos termos do artigo 129.º do Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, sem prejuízo da revisão vir a ser ratificada aquando da realização da primeira reunião do órgão deliberativo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º-B</p> <p style="text-align: center;">Antecipação de um duodécimo da participação nos impostos do Estado</p> <p>1 - Em 2020 é autorizada a antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado.</p> <p>2 - Para os efeitos do número anterior, a autarquia local deve solicitar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, a antecipação do duodécimo até ao final do mês anterior àquele em que se pretenda a transferência.»</p>	<p>As autarquias locais podem solicitar, através da Direção-Geral das Autarquias Locais, a antecipação (de um duodécimo) das transferências relativas à participação nos impostos do Estado. As transferências previstas no OE2020 registam uma subida de 278 ME (+9,7% face ao orçamento do ano anterior).</p> <p>Melhoria da tesouraria das autarquias locais com a possibilidade de utilização dos saldos acumulados de exercícios anteriores (saldo de gerência) no momento da aprovação da conta de gerência pelo órgão executivo (com ratificação posterior pelo órgão deliberativo).</p>

Lei n.º 6/2020, de 10 de abril

Artigo	Explicação da medida
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Isonções no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais</p> <p>1 - O reconhecimento do direito à isenção previsto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2 do mesmo artigo, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, nas quais se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção, total ou parcial, ter duração superior ao termo do ano civil em curso.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não abrange quaisquer impostos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>3 - As isenções concedidas ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicadas ao órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.</p>	<p>Simplificação administrativa na aprovação de benefícios fiscais pelos municípios através da dispensa de aprovação pela assembleia municipal do regulamento com as condições para isenção de impostos ou outras receitas municipais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Empréstimos de curto prazo</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19, as câmaras municipais podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.</p> <p>2 - Os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados ao órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.</p>	<p>Simplificação da autorização de empréstimos de curto-prazo com duração até 12 meses e amortização obrigatória até ao final do ano.</p> <p>As Câmaras municipais podem contrair empréstimos sem autorização da assembleia municipal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade</p> <p>1 - Durante a vigência da presente lei, a competência para a prestação dos apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade previstos na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, naquele âmbito e quando estejam associados ao combate à pandemia da doença COVID-19, considera-se legalmente delegada no presidente da câmara municipal.</p> <p>2 - Os apoios previstos no número anterior podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social.</p>	<p>Simplificação na atribuição de apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade.</p> <p>A competência de aprovação de apoios é atribuída ao presidente da câmara municipal.</p>

<p>3 - Os atos praticados ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados aos membros do órgão executivo e ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Receita efetiva própria e fundos disponíveis</p> <p>1 - Durante a vigência da presente lei, as entidades do subsetor da administração local não estão sujeitas a limitações na previsão da receita efetiva própria, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, para efeitos da determinação dos seus fundos disponíveis, suspendendo-se a aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 2 do artigo 107.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.</p> <p>2 - Durante a vigência da presente lei, as entidades do subsetor da administração local, para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, apenas consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos, em semelhança com o procedimento já existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos.</p>	<p>Simplificação dos procedimentos de despesa em entidades com pagamentos em atraso retirando o limite de 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos na contabilização de fundos disponíveis.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão do prazo de utilização de empréstimos a médio e longo prazos</p> <p>1 - O prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos, estabelecido no máximo de dois anos no n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é suspenso durante a vigência da presente lei.</p> <p>2 - Relativamente a novos empréstimos, a finalidade prevista no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é alargada para despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.</p>	<p>Suspensão de prazos de utilização dos empréstimos de médio e longo prazo com vista à conclusão das empreitadas dentro do prazo de execução.</p> <p>Empréstimos de médio e longo prazo elegíveis para despesas de combate à pandemia sem autorização prévia da assembleia municipal (ratificação posterior).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Equilíbrio orçamental</p> <p>No ano de 2020 é suspensa a aplicação do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>Suspensão da regra de equilíbrio orçamental dos municípios permitindo ter despesa corrente superior à receita corrente, recorrendo-se a receita de capital para financiar a mesma, nomeadamente o recurso ao endividamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Aceitação de doações</p> <p>Durante o período de vigência da presente lei, compete à junta de freguesia aceitar doações de bens móveis destinados à execução de medidas excecionais e temporárias de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, bem como à resposta às respetivas consequências sociais.</p>	

Despacho n.º 4460-A/2020

Número	Explicação da medida
<p>Nr. 4 - Cedência de trabalhadores da Administração Central às autarquias</p> <p>Aos trabalhadores da administração central pode ser imposto o exercício de funções na administração local, independentemente do seu consentimento, por acordo entre a autarquia local e o serviço ao qual aquela solicite a cedência do trabalhador, desde que:</p> <p>a) O trabalhador não possua mais de 60 anos e não pertença aos grupos sujeitos a dever de especial proteção definidos na alínea</p> <p>b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 2 -B/2020, de 2 de abril; b) O trabalhador, pela natureza das suas funções, não se encontre abrangido pela adoção do regime obrigatório de teletrabalho, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 2 - B/2020, de 2 de abril;</p> <p>c) Não se verifique uma das situações previstas na alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 3614 -D/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 58, de 23 de março;</p> <p>d) O empregador público considere, num juízo de proporcionalidade, que tal não prejudica o essencial funcionamento dos serviços que lhe incumbe prosseguir.</p>	<p>A pedido da autarquia, o serviço da administração central e a autarquia podem chegar a acordo para transferir um trabalhador da esfera central para a esfera local desde que a ausência do trabalhador não prejudique o funcionamento essencial do serviço a que este pertence.</p>
<p>Nr. 5 - Cedência de trabalhadores da Administração central e local ao setor social</p> <p>No caso dos trabalhadores da administração central e da administração local, pode ser determinado o exercício de funções, com o seu consentimento, em respostas sociais em funcionamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições do setor privado ou social, de apoio às populações mais vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua, aplicando -se os limites previstos nas alíneas a) a d) do número anterior.</p>	<p>Os trabalhadores da Administração central ou local, que o consentam, podem ser alocados a respostas sociais em IPSS ou outras instituições do setor privado ou social, de apoio às populações mais vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua.</p>
<p>Nr. 6</p> <p>Nos casos previstos nos números 4 e 5, e enquanto durar a situação excecional de cedência do trabalhador, cabe ao serviço de origem suportar a remuneração e demais encargos do empregador público, salvo os eventualmente decorrentes de trabalho suplementar.</p>	<p>Em ambos os casos a remuneração é assegurada pelo serviço de origem.</p>